



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.580/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.580/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, vejamos:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

A competência do Município consiste no exercício de um direito subjetivo público para adotar todas as medidas relativas a assuntos de interesse local, ou seja, de interesse peculiar à sua comunidade. Essa atuação se dá por meio da legislação, da administração, da tributação e da fiscalização, sempre observando os limites estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em análise está prevista no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município, que lhe atribuem a iniciativa do processo legislativo, nos termos e nos casos estabelecidos na norma, bem como a prerrogativa de dispor, conforme a lei, sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo Municipal, especialmente quando relacionada à estrutura administrativa e ao exercício de suas atribuições institucionais. Nesse sentido, é oportuno destacar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade” (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., Malheiros, p. 62), reforçando a legitimidade da medida como expressão do dever de atuação em conformidade com o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

O Projeto de Lei nº 1.580/2025 - “Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação a aos servidores públicos municipais e dá outras providências”. - destacando que em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se 9,57% (nove, cinquenta sete por cento) que contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPCIIGBE.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade material apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.580/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora